

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.655/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024321-51
Impugnação: 40.010137377-91, 40.010137708-53 (Coob.)
Impugnante: Letícia Mara Torres de Carvalho Martini
CPF: 599.611.636-72
Marcos Juliano Lucas de Carvalho (Coob.)
CPF: 078.005.256-00
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD – DOADOR. CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do doador/Coobrigado, para o polo passivo da obrigação tributária, como responsável tributário, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD – DONATÁRIA. Correta a eleição da donatária, contribuinte do imposto, para o polo passivo da obrigação tributária, em relação à doação ocorrida em 2007, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve-se excluir a responsabilidade tributária da donatária, em relação à doação ocorrida no exercício de 2008, tendo em vista a comprovação de que os reais donatários são os filhos dela.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Contudo, deve-se excluir essa exigência em relação à Autuada, referente ao exercício de 2008.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de (bem móvel) numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Contudo, com relação ao exercício de 2008 deve ser aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento das seguintes acusações fiscais:

1 - falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008, realizadas por Marcos Juliano Lucas de Carvalho, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada preconizada pelo art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, esta última em razão da ausência de apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/80.

DECISÃO

Conforme já explicitado, tratam os autos da cobrança do ITCD e multas incidentes em função da realização de doação entre Autuada e Coobrigado e da ausência da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

Ressalta-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (fls. 10/11).

Consta, às fls. 09, certidão exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na qual são informadas as doações realizadas pelo Coobrigado nos exercícios de 2007 e 2008, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 17/08/11, conforme atesta o Ofício nº 446/2001/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações informadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16. Assim, como a donatária foi intimada do lançamento em 09/12/14, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 12, não há que se falar em decadência, nos termos do mencionado art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Acresça-se que os Autuados não comprovaram que a Fiscalização do Estado de Minas Gerais, teve ciência da ocorrência do fato gerador em data anterior a 2011.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não ocorrendo a alegada decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2

- A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.** (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**
(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

O entendimento ora externado é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

No que tange à doação realizada no exercício de 2008, sustentam os Autuados que os valores lançados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física da donatária, identificada nos autos, na verdade, referem-se a três doações feitas pelo doador aos netos, filhos da donatária.

Efetivamente a análise das provas dos autos conduz à certeza de que as doações não foram feitas à donatária incluída no Auto de Infração como contribuinte do imposto.

Como pode ser visto nos documentos de fls. 50/70 foram feitos depósitos identificados pelo doador em contas bancárias de seus três netos.

A Fiscalização chegou a tais valores para formalizar o lançamento a partir do fato de que a donatária os declarou na DIRPF como por ela recebidos em doação.

Cumpre esclarecer que o procedimento adotado pela Autuada, de declarar em sua DIRPF as doações recebidas pelos seus filhos está em consonância à legislação tributária e aos próprios esclarecimentos obtidos no site da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/>), a saber:

332 - Dependente que recebe herança ou doação em bens móveis, imóveis ou direitos perde a condição de dependente?

O simples recebimento de herança ou doação não acarreta a perda da qualidade de dependente, observados os requisitos legais. Os bens ou direitos devem ser incluídos na declaração do responsável. O valor correspondente deve ser informado como rendimento isento e não tributável e os rendimentos produzidos por esses bens ou direitos são tributados na declaração do responsável.

Contudo, efetivamente, as doações deveriam ser lançadas na DIRPF da Impugnante, mas deveria haver a identificação de que os valores eram, na verdade, de seus dependentes.

Se é certo que houve uma impropriedade em relação aos lançamentos, que deveriam ter sido feitos declarando que os valores foram doados a dependentes, também é certo que a situação fática é de que a doação não representou acréscimo patrimonial da mãe dos donatários.

Por esta razão, não restou demonstrada a ocorrência do fato gerador do imposto relativo ao ano de 2008, em face da donatária identificada nos autos.

O fato de o lançamento da doação ter sido feito na declaração da Autuada não a torna recebedora de tais valores que, como restou comprovado nos autos, entraram na conta de seus filhos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa acrescentar que, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.941/03 o contribuinte do ITCD é o donatário, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

Assim, exclui-se a responsabilidade da Autuada em relação ao crédito tributário relativo à doação ocorrida no exercício de 2008.

Todavia, o fato de restar no polo passivo da obrigação tributária apenas o doador (responsável solidário) não macula o lançamento em questão, dada a sua condição de responsável solidário, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Vale dizer que é prerrogativa do Estado exigir de um, de outro ou de ambos os devedores solidários sem qualquer benefício de ordem, como dispõe o parágrafo único do art. 124 do CTN.

No lançamento, considerou a Fiscalização, como período de referência, o último dia do exercício fiscal, por entender ser favorável à Contribuinte, uma vez que a correção monetária do ITCD e da multa prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, ocorreriam a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente.

No entanto, considerando a comprovação do recebimento do valor doado no exercício de 2008 no mês de janeiro do referido exercício, deve ser adequado o cálculo do imposto adotando-se a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme legislação vigente à época do fato gerador em exame. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

(...)

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

Em relação à acusação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, é importante registrar que o cumprimento dessa obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO

VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Como restou comprovada a falta de entrega das DBDs, exercícios de 2007 e 2008, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, ressalvada à exclusão da responsabilidade da donatária indicada nos autos em relação à exigência de tal penalidade referente ao exercício de 2008.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a responsabilidade da Impugnante Letícia Mara Torres de Carvalho Martini, em relação ao exercício de 2008, devendo, ainda nesse exercício, ser aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GR/D